



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 16 de setembro de 2026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência e especificação dos itens a serem licitados, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado e a impugnação seja processada e julgada com vistas a sanar as irregularidades apontadas, sugerindo o cancelamento do item nº 32 - Fragmentadora -, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisas de preços, sem atraso dos demais itens da licitação, documento anexo na íntegra para conhecimento dos interessados.

A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se indeferindo a impugnação, documento anexo na íntegra para conhecimento dos interessados.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Em síntese, a Secretaria Municipal de Saúde informou que: ✓

- * a aquisição decorre de **necessidade concreta da Secretaria Municipal de Saúde**;
- * o equipamento será utilizado para o **descarte adequado de prontuários e demais documentos**;
- * o descritivo técnico foi elaborado com base **nas atividades e necessidades de trabalho da**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria Municipal de Saúde;

- * não há indicação de marca ou fabricante específico como condição de participação;
- * as características estabelecidas constituem requisitos destinados a garantir a adequação do equipamento à finalidade pretendida;
- * a impugnante não demonstrou de forma suficiente a existência de restrição indevida à competitividade; e
- * as decisões de outros órgãos mencionadas na impugnação decorrem de situações administrativas específicas e não vinculam a presente contratação; decidindo então pelo PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Portanto, entende que a impugnação deve ser **indeferida**, mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas para o item 32 – Fragmentadora de Papel, bem como o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 37/2026, nos termos originalmente estabelecidos no edital.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, considerando que a manutenção do mencionado item com suas especificações técnicas inalteradas decorre do planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante do exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

II – Manifestação da Secretaria de Saúde



Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumerindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORAS DE PAPEL – ITEM 32

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 39.327.193/0002-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, especificamente quanto às características estabelecidas para o **item 32 – Fragmentadora de Papel**.

Após análise dos argumentos apresentados, bem como das necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde de Birigui**, entende-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido de impugnação**, mantendo-se as especificações previstas no edital.

1. DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição das fragmentadoras de papel decorre de uma **necessidade concreta da Secretaria Municipal de Saúde**, relacionada ao descarte adequado e seguro de documentos e prontuários que não possuem mais necessidade de guarda.

A utilização do equipamento está diretamente vinculada às atividades administrativas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária a adoção de equipamento que possibilite a adequada descaracterização dos documentos, especialmente aqueles que contenham informações pessoais, administrativas e relacionadas aos usuários dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, as características estabelecidas no Termo de Referência não foram inseridas de maneira aleatória ou com o objetivo de direcionar a contratação, mas foram definidas considerando as **atividades efetivamente desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e a finalidade de utilização do equipamento**.

A fragmentação dos documentos constitui medida necessária para proporcionar maior segurança no descarte de prontuários e demais documentos administrativos, evitando que informações neles contidas permaneçam legíveis após o descarte.

2. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto à alegação de que o descritivo do equipamento restringiria a competitividade do certame, esclarece-se que **não há intenção nem previsão de direcionamento da contratação para determinada marca ou fabricante**.

O edital estabelece **características e requisitos mínimos para o equipamento**, não havendo indicação de marca específica como condição para participação.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no Termo de Referência, as características mínimas necessárias ao atendimento da necessidade



Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumerindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

administrativa identificada, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e devidamente justificadas pelo interesse público.

No presente caso, as especificações foram estabelecidas tendo como fundamento a rotina de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade de utilização do equipamento para o descarte seguro de documentos e prontuários.

Assim, o fato de determinado modelo ou fabricante possuir características semelhantes às especificações estabelecidas não significa, por si só, que tenha ocorrido direcionamento do certame.

3. DA ADEQUAÇÃO DO DESCRITIVO ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A especificação técnica do equipamento foi elaborada considerando a finalidade para a qual o bem será utilizado.

A Secretaria Municipal de Saúde possui grande volume de documentos decorrentes de suas atividades administrativas e assistenciais, incluindo prontuários, documentos de atendimento, registros administrativos e demais documentos que, após o cumprimento dos respectivos prazos de guarda, precisam ser descartados de maneira adequada.

Nesse contexto, a utilização de uma fragmentadora que atenda às características estabelecidas no Termo de Referência proporciona maior segurança e padronização ao processo de descarte documental.

Portanto, **o descritivo está embasado nas atividades de trabalho desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde**, e não na escolha prévia de determinada marca ou modelo.

As características exigidas devem ser analisadas em conjunto com a finalidade do equipamento, considerando-se que a Administração não busca simplesmente adquirir uma fragmentadora de papel, mas sim um equipamento capaz de atender adequadamente à rotina de descarte documental existente na rede municipal de saúde.

4. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO EQUIPAMENTO INDICADO PELA IMPUGNANTE

Os argumentos apresentados pela impugnante procuram demonstrar que existem no mercado outros equipamentos com características diferentes, inclusive modelos convencionais que, segundo a empresa, apresentariam maior velocidade ou determinadas características construtivas.

Entretanto, a existência de outros modelos no mercado não demonstra, por si só, que as especificações estabelecidas pela Administração sejam inadequadas ou restritivas.



Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumerindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

A Administração deve estabelecer os requisitos que entende necessários para o atendimento da sua demanda, não estando obrigada a adotar o modelo ou as características sugeridas por determinada empresa participante.

As sugestões apresentadas na impugnação representam uma alternativa defendida pela própria interessada, mas não afastam a necessidade administrativa que fundamentou a elaboração do Termo de Referência.

5. DA FINALIDADE DO EQUIPAMENTO

Ressalta-se que a fragmentadora será utilizada no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**, sendo destinada, entre outras finalidades, ao descarte de documentos e prontuários que não mais necessitem permanecer arquivados.

A necessidade de descaracterização dos documentos é especialmente relevante em razão da natureza das informações constantes nos documentos produzidos e utilizados pela Secretaria.

Nesse sentido, as especificações previstas no edital buscam assegurar que o equipamento adquirido seja compatível com a finalidade pretendida pela Administração, proporcionando condições adequadas para o descarte dos documentos.

Dessa maneira, a alteração das características técnicas simplesmente para ampliar a quantidade de modelos potencialmente participantes, sem que exista demonstração concreta de que as especificações atuais sejam desnecessárias à Administração, não se mostra adequada ao interesse público.

6. DA COMPETITIVIDADE E DA PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES

O edital não estabelece marca, fabricante ou fornecedor determinado como requisito de participação.

As empresas interessadas poderão apresentar equipamentos que atendam integralmente às especificações estabelecidas, observadas as condições previstas no edital e no Termo de Referência.

A exigência de atendimento às características mínimas do equipamento não deve ser confundida com restrição indevida à competição, especialmente quando tais características estão relacionadas à necessidade efetiva da Administração.

O objetivo do certame é possibilitar a participação de fornecedores que disponham de equipamentos compatíveis com a demanda apresentada, preservando-se, simultaneamente, a qualidade e a adequação do objeto às atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

7. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS



Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumerindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

As decisões e manifestações de outros órgãos públicos mencionadas pela impugnante dizem respeito a situações específicas, com necessidades administrativas, estudos técnicos, especificações e contextos próprios.

Portanto, eventuais decisões de cancelamento ou alteração de especificações realizadas por outros órgãos não determinam, automaticamente, a alteração do presente edital, uma vez que cada contratação deve ser analisada de acordo com sua necessidade concreta.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde avaliou a necessidade do equipamento e estabeleceu as características técnicas consideradas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades.

Não foi apresentada pela impugnante demonstração suficiente de que o equipamento especificado seja exclusivo de determinado fabricante ou de que somente uma empresa possa atender integralmente às exigências estabelecidas no edital.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) que a aquisição decorre de **necessidade concreta da Secretaria Municipal de Saúde;**
- a) que o equipamento será utilizado para o **descarte adequado de prontuários e demais documentos;**
- b) que o descritivo técnico foi elaborado com base nas **atividades e necessidades de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) que não há indicação de marca ou fabricante específico como condição de participação;
- d) que as características estabelecidas constituem requisitos destinados a garantir a adequação do equipamento à finalidade pretendida;
- e) que a impugnante não demonstrou de forma suficiente a existência de restrição indevida à competitividade; e
- f) que as decisões de outros órgãos mencionadas na impugnação decorrem de situações administrativas específicas e não vinculam a presente contratação;

DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas para o **item 32 – Fragmentadora de Papel**, bem como o regular prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 37/2026**, nos termos originalmente estabelecidos no edital.

Ressalta-se que a Administração permanece comprometida com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, transparência e competitividade, sem, contudo, deixar



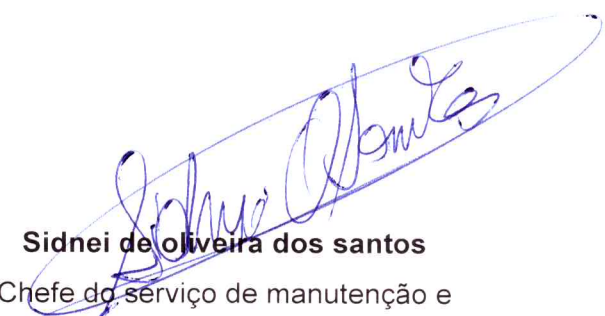
Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumercindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

de estabelecer os requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público e das necessidades específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Birigui/SP, 16 de setembro de 2026.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**



Sidnei de Oliveira dos Santos

Chefe do serviço de manutenção e
conservação do patrimônio

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

ref.: pregão eletrônico nº 37/2026

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (item 32)

A **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos ou restrições ao caráter competitivo quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1. *a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**;*

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é de oferta limitada e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem restrição ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

I - DO OBJETO (item 32):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

EXCLUSIVO - FRAGMENTADORA DE PAPEL **150 FOLHAS** - ESPECIFICAÇÕES: TIPO DE CORTE: PARTÍCULAS DE 4 X 12 MM; NÍVEL DE SEGURANÇA: P-4 (DIN 66399); ÍVEL DE RUÍDO: 60(DB); **CAPACIDADE: 150 FOLHAS AUTOMÁTICO) E 10 FOLHAS (MANUAL) A4 (75 G/M²)**; FRAGMENTA CARTÕES DE BANCO, PEQUENOS GRAMPOS E CLIPE; ABERTURA DE ENTRADA COM 220 MM; FUNCIONAMENTO: 60 MIN E DESCANSO 45 MIN (AUTOMÁTICO) / 10 MIN E DESCANSO 45 MIN (MANUAL); VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO: 2 M/MIN; SENSOR DE PRESENÇA DE PAPEL; SENSOR DE CESTO CHEIO/DESALINHADO; SENSOR DE PRESENÇA DE CESTO (SEM O CESTO NÃO FUNCIONA); SENSOR DE SUPERAQUECIMENTO E SOBRECARGA; REVERSÃO AUTOMÁTICA E MANUAL; CAPACIDADE DO CESTO: 32,2 LITROS; RODÍZIOS PARA FACILITAR A LOCOMOÇÃO; CONTROLES MANUAIS: AVANÇO, RETROCESSO E LIGA/DESLIGA; VOLTAGEM: 110 OU 220 V; POTÊNCIA: 205 W PESO: 15,2 KG; DIMENSÕES: 356 X 466 X 580 (L X P X A); ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

Quantidade: 02 unidades / Valor estimado: R\$ 4.504,92

Temos que se trata da compra de 02 unidades de fragmentadoras de papel, que conforme o descritivo acima, deverão possuir "alimentador automático".

O modelo da referência é a AURORA AS152CM, que pode ser visualizado pelo catálogo disponível no site oficial da empresa disponível para download pelo link <https://drive.google.com/file/d/1BeBOXIdvpwR6-pIfSLQOzDr0SIbopAQ9/view>, cuja captura de tela reproduzimos abaixo:

FRAGMENTADORAS AURORA



AS152CM

110V: Cód. 7852

220V: Cód. 7853

Folhas por vez	Capacidade do cesto	Nível de segurança	Peso	Abertura para papel	Uso / descanso
AUTO 150 MANUAL 10	32,2 LITROS	P-4 FOLHAS A4	15,2 KG	230 MM	AUTO 60/45 MANUAL 10/45
Fragmentação	Tipo de corte	Sensor de Indicador de Rodízios cesto cheio sobrecarga	Reverso Automático		
CARTÃO DE CORTO GRANDE CLIPS	MINI PARTÍCULAS 4x3mm				

Obs: o modelo da Tilibra faz apenas 08 folhas por vez e não pode participar devido a especificação do termo referencial restringir para o de 10 folhas da marca AURORA.

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo com baixa capacidade de corte (apenas 10 folhas por vez) mas que possui um alimentador automático que é um compartimento do tipo gaveta, que comporta no seu espaço interior, até 150 folhas que são fragmentadas simultaneamente, uma a uma, de forma bastante lenta.

De acordo com o fabricante, no modo automático (pela gaveta alimentadora) destroi até 2.020 folhas por ciclo de 60 minutos de funcionamento e **45 minutos em descanso (Automático).**

Já no modo manual, destroi até 1.010 folhas por ciclo de 10 minutos em funcionamento e 45 minutos em descanso (Manual); Velocidade de fragmentação: 2 m/min;

Ou seja, a fragmentação manual (pelo modo convencional) é muito mais veloz que a fragmentação automática, pois, a máquina leva 60 minutos para fragmentar apenas 2.020 folhas pela gaveta alimentadora, havendo um intervalo de repouso de 45 minutos para resfriamento do motor neste modo, significando que a máquina necessitará de intervalo de repouso em qualquer caso, permanecendo ociosa/inoperante por boa parte do dia durante a rotina administrativa do órgão.

O fato é que esta gaveta alimentadora é justamente a causadora da limitação ao caráter competitivo, pois se trata de um produto de oferta limitada (pouca variedade de modelos no mercado), alguns exclusivos de determinados fornecedores, bem como se trata de uma característica que torna o produto muito mais oneroso sem que, necessariamente, essa tecnologia represente alguma vantajosidade.

Perceba que no varejo, a Aurora AS152CM é comercializada em média, por valores a partir de R\$ 3.500,00, comprovando-se que o valor para esta oferta de compra está com vício de superfaturamento por falha na pesquisa de preços e especificações:

https://www.google.com/search?sca_esv=1a58b9be7c98827f&sxsrf=ADLYWILnWLUWzDyvNoU4BihOSB_bTy73sA:1715717333953

Fragmentadora Aurora AS152CM

Todas Shopping Imagens Vídeos Maps Mais ▾

Patrocinado · Comprar Fragmentadora Aurora AS152CM :



Fragmentadora Aurora, Corte em Partículas, Até 150...

R\$ 3.599,99

KaBuM!



Fragmentadora De Papel Aurora 150 Folhas As152cm -...

R\$ 3.522,06

Mercado Livre

Frete grátis



Fragmentadora de Papel até 150 Folhas Aurora...

R\$ 3.779,99

Click Suprimentos

Frete grátis



Fragmentadora Aurora As152cm-2 De 150 Folhas...

R\$ 3.712,00

Mercado Livre

Frete grátis

Há no mercado fragmentadoras convencionais com especificações similares (sem gaveta alimentadora) por menos de 1/3 do valor praticado pelo varejo na comercialização da Aurora AS152CM e outras similares como a Tilibra GBC/REXEL 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?qad_source=1&gclid=CjwKCAjwl4yyBhAgEiwADSEjeM54g-AXBiC4Nh2V3bDRJ83BMZmpSzfgKT5gfLq-Qu5_fFRGxSGqVhoCVK0QAvD_BwE

[Blog](#)
[Entre o](#)

AGENDAS
ARTÍSTICO PROFISSIONAL
CADERNOS
CRIATIVO
ESCOLAR
ESCRITA
ESCRITÓRIO
FRAGMENTADORAS
HOME OFFICE
INFORMÁTICA
MOCHILAS
PURIFICADOR

INÍCIO > ESCRITÓRIO > FRAGMENTADORA > GBC

Fragmentadora de Papel 150 folhas 127V Automática Supercorte-Partículas 150X

Cod.: 326844

Conheça os níveis de segurança Os diferentes modelos de fragmentadoras são classificados de acordo com o tipo de corte oferecido. Segundo o padrão internacional DIN 32757-1, são determinados níveis de segurança de 1 a 7, sendo o primeiro em tiras e o último em micropartículas. Ou seja, quanto maior for o n&ia... [Ver mais.](#)

Disponível em estoque

R\$ 3.990,90

10x de **R\$ 399,09** sem juros

COMPRAR

adicionar à lista de desejos

Calcular o frete e o preço

Departamentos

[Entre ou Cadastre-se.](#)

AGENDAS
ARTÍSTICO PROFISSIONAL
CADERNOS
CRIATIVO
ESCOLAR
ESCRITA
ESCRITÓRIO
FRAGMENTADORAS
HOME OFFICE
INFORMÁTICA
MOCHILAS
PURIFICADOR

- . Fragmenta até 8 folhas no compartimento manual
- . Nível de Segurança (DIN): P-4
- . Destroi cliques e grampos pequenos fixados em papéis
- . Tritura cartões magnéticos
- . Possui cesto com capacidade de 44 litros
- . Tem recurso de economia de energia
- . É silenciosa, com nível de ruído de 55dB
- . Garantia de 2 anos contra defeitos de fabricação

Capacidade de Fragmentação: 150 folhas (automático) Capacidade do cesto: 44 litros Corrente: 1.2 A Corte: Supercorte em partículas Formato: (L)434mm x (A)617mm x (P)365mm Fragmenta automaticamente: 150 folhas	Fragmenta manualmente: 08 folhas Fragmenta também: cliques, grampos no papel e cartão Indicador de resfriamento: Sim Nível de ruído: 55 dB Nível de Segurança: P-4 Número de Usuários: 1-2	Potência: 152W Tecnologia de economia de energia: Sim Tempo de funcionamento: 30 minutos Tempo de repouso: 60 minutos Voltagem: 127V Garantia: Garantia de 2 anos contra defeitos de fabricação
---	---	--

Note que tanto a Tilibra GBC/Rexel 150X, quanto a Aurora AS152CM que são modelos com alimentadora automática, são fragmentadoras de alto custo, e especificações ruins.

A capacidade automática refere-se ao espaço interno da gaveta alimentadora automática, que em ambos os casos, leva-se cerca de 60 minutos para fragmentar uma pequena quantidade de folhas, fragmentadas lentamente, uma a uma, com grande intervalo de repouso (ficando ociosa por 60 minutos a cada ciclo), já que as fragmentadoras superaquecem devido a baixa qualidade de seu motor (devido a baixa potência, sendo 205 watts na Aurora e apenas 152 watts na Tilibra).

A Tilibra tem um valor de mercado de R\$ 3.990,00 mas sua capacidade de corte é de apenas 08 folhas por vez, com intervalo de repouso de 60 minutos.

Ambas as fragmentadoras têm baixa capacidade de corte (08 folhas na Tilibra 150X e 10 folhas na Aurora AS152CM).

Para efeitos comparativos, uma fragmentadora de capacidade de corte de 12 folhas por vez porém sem a gaveta alimentadora, custa em média à partir de R\$ 1.090,00 como é possível verificar em sites na internet:

The screenshot shows the Tilibra Express website interface. At the top, there's a navigation bar with the Tilibra Express logo, a search bar with the placeholder text "O que vamos buscar hoje?", and links for "Blog" and "Entre ou Cadastre". Below this is a horizontal menu with categories: AGENDAS, ARTÍSTICO PROFISSIONAL, CADERNOS, CRIATIVO, ESCOLAR, ESCRITA, ESCRITÓRIO, FRAGMENTADORAS, HOME OFFICE, INFORMÁTICA, MOCHILAS, and PURIFICADORES DE. The breadcrumb trail reads: INÍCIO > ESCRITÓRIO > FRAGMENTADORA > GBC.

The main product section features the title "Fragmentadora de Papel 12 folhas Corte em Partículas 127V PSX12-06" with the code "Cod.: 333689". To the left of the main product image are three smaller images showing different views of the shredder. The main image is a large black and silver GBC shredder. To the right of the image, the text indicates "Disponível em estoque", the price "R\$ 1.090,90", and a financing option "10x de R\$ 109,09 sem juros". Below the price is a "COMPRAR" button with a shopping cart icon and a "Comprar Segura" badge. A link to "adicionar à lista de desejos" is also present. At the bottom of the product section, there's a "Manual" link.

Below the product title, there's a paragraph of text: "Conheça os níveis de segurança. Os diferentes modelos de fragmentadoras são classificados de acordo com o tipo de corte oferecido. Segundo o padrão internacional DIN 32757-1, são determinados níveis de segurança de 1 a 7, sendo o primeiro em tiras e o último em micropartículas. Ou seja, quanto maior for ... [Ver mais.](#)"

At the bottom left, there's a star rating section showing "★★★★★ Leia as 11 avaliações" and a link to "Faça uma avaliação".

De modo que o alimentador automático é uma característica onerosa e que não representa grande vantajosidade em relação aos modelos tradicionais sem gaveta alimentadora, impugnamos a especificação do termo referencial para que esta característica supérflua seja afastada, pois limita a competitividade, na medida em que poucos são os modelos disponíveis no mercado para oferta, a maioria deles exclusivos de fornecedores já estabelecidos, bem como pelo fato que esta característica não representa vantajosidade técnica que justifique os preços praticados, pelos motivos expostos.

Primeiramente, pois são fragmentadoras ruins, com especificações de baixa qualidade, que facilmente são encontradas por 1/3 do valor ou ainda mais baratas quando se pesquisa por especificações similares sem a gaveta alimentadora.

Segundo pois, o alimentador automático não condiz com a capacidade de corte divulgada, visto que as folhas não são fragmentadas de uma única vez, mas leva-se um tempo considerável para que o equipamento realize a tarefa de fragmentação, com grande intervalo de resfriamento do motor entre um ciclo e outro, comprovando-se que a fragmentação convencional é muito mais eficiente na tarefa de descarte das resmas de papel.

Como vimos, o alimentador automático se trata apenas de um compartimento onde o papel é depositado como se fosse um desumidificador de papel, mas que as folhas são puxadas uma a uma de forma bastante lenta e de modo muito menos eficiente que se

inseridas na abertura de inserção que não difere em nada nos modelos convencionais sem gaveta alimentadora.

Terceiro, que pelos valores praticados, esta Administração pode adquirir fragmentadoras convencionais de qualidade muito superior, mais robustas e mais velozes, que operam em alta velocidade e em regime de funcionamento contínuo, sem necessidade de pausas longas e constantes para resfriamento do motor e com todo sistema de corte composto por peças metálicas (engrenagens, pentes raspadores e lâminas de corte em aço), como é o caso do modelo Security CF1317:

CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 3.600,00

Note ainda que as fragmentadoras autofeed, são modelos de pequeno porte com especificações ruins de máquinas de pequeno porte como regime de funcionamento intermitente (necessitam de intervalo para resfriamento do motor a cada ciclo), baixa potência do motor, baixa capacidade de corte e todo sistema de corte composto por peças em polímero (lâminas, engrenagens e pentes raspadores fabricados em PVC), sendo fragmentadoras de baixo custo que os fabricantes, foram criativos para adotar uma estratégia de marketing visando comercializar as fragmentadoras de entrada a preços muito mais elevados, apenas acoplando uma alimentadora automática nestas máquinas que custam em média R\$ 1.000,00 e as comercializando por valores três vezes mais elevado, como é o caso da Aurora AS152CM e da Tilibra GBC/REXEL 150X, que sem a gaveta alimentadora, são similares a modelos de baixo custo nas especificações, diferindo apenas no preço extremamente elevado.

Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora.

Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente poucas empresas comercializam para suas revendas autorizadas, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar a causa de restrição à competitividade para a marca Aurora, e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Aurora AS152CM ou Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, **sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.**

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar restrição ao caráter competitivo em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das

fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas que remetem ao modelo AURORA AS152CM, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA e AURORA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente restringem o objeto das licitações para estes fabricantes.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Diversas unidades tem evitado a restrição do caráter competitivo quando da formação das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora):

http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IM_PUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022."

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances.

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (anexo):

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência.

1) Recurso tempestivo;

2) Apreciação

2.1 Insurge, a impugnante, quanto a:

- 1. **A)** Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline.*

RESPOSTA:

Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclue-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos.

3) Decisão:

Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão.

O certame prosseguirá normalmente para os demais itens.

Teresina, 24/10/2023

Roberta da Silva Freire

Pregoeira

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu no âmbito do pregão 43/2023 (anexo PDF) que a especificação de fragmentadora do tipo autoseed (150X) é de baixa qualidade, cancelando o item para a adoção de especificação convencional mais robusta que proporcione a ampliação da competitividade (decisão em anexo):

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193): "Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios. Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, **especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.** Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens,** mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, Técnico Judiciário, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que tanto a Tilibra quanto a Aurora importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autofeed costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas_JakBQtc1_W1geBL7/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8Ioqps2Bx/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecl9W/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515I3e/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/

MATERIAL DE FABRICAÇÃO DAS ENGRENAGENS:

Apesar da compra deste modelo do descritivo ter um valor de referência bem alto - o modelo AURORA AS152CM com gaveta alimentadora para 150 folhas e capacidade real de 10 folhas custa em média R\$ 3.500,00 enquanto que a fragmentadora GBC/REXEL 150X da Tilibra custa R\$ 3.990,00), ambos os modelos e demais similares ao termo de referência no edital (com gaveta alimentadora para 150 folhas) tem seu conjunto de lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens formado por peças plásticas.

Por estes valores, é possível adquirir fragmentadoras muito mais robustas, de construção com qualidade muito superior, com todo sistema de corte formado por peças em metal/aço (sem peças plásticas).

Uma fragmentadora possui um conjunto de cerca de 4 ou 5 engrenagens que conectadas ao sistema de corte, suportam toda a pressão da movimentação destas peças.

Os modelos da Tilibra Autofeed (com gaveta alimentadora) possuem todo sistema de corte formado por engrenagens plásticas e outras peças como pentes raspadores e lâminas em polímero.

Engrenagens fabricadas em plástico sofrem muito desgaste decorrente com o atrito do papel que levam a quebra de peças e gastos com manutenções frequentes. A precisão do corte de uma fragmentadora em partículas (corte cruzado vertical x horizontal, que corta cada resma duas vezes, em 2 sentidos diferentes), e a quantidade de papel inserida faz uma resma muito grossa para fragmentadoras com peças plásticas em seu sistema de corte.

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição eficiente dos papeis, além de outros materiais variados como cds, dvds, clipes, grampos, cartões, materiais rígidos que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico/polímero típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Por este motivo, é altamente recomendável que todas as peças como lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens sejam metálicas pois peças plásticas que poderão quebrar a qualquer momento devido ao desgaste que sofrerão.

Isto levará a uma reação em cadeia onde a Administração verá as máquinas se quebrarem dia após dia devido ao desgaste das engrenagens ocorrer de forma gradativa, sendo que os custos de frete de envio e devolução, mão de obra especializada e peças de reposição, não compensarão, e assim o comprador entra em um ciclo vicioso de quebra e reposição das máquinas por meio de nova licitação, já que o reparo não compensa os gastos após o período de garantia.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de engrenagens fabricadas em plástico PVC.

A omissão pela falta de especificações qualitativas mínimas acaba dando margem para a oferta de máquinas que tem todo sistema de corte em plástico, que como se verá adiante, é um material frágil que indica que a incorporação dos bens ao patrimônio público não se dará em conformidade com o Princípio da Eficiência, que pressupõe que os bens incorporados ao patrimônio do Estado atendam ao binômio da qualidade mínima X economicidade, nesta ordem e não o contrário, pois privilegiar a qualidade mínima dos bens indica a aquisição de objetos que durarão anos no patrimônio da Administração sem necessidade de se realizar novas e frequentes aquisições por quebra e perda dos equipamentos, visto que a aquisição de bens frágeis induz ao prejuízo de comprar e descartar após constatado que os reparos e manutenções frequentes por quebra de peças gerará gastos que muitas vezes são superiores até mesmo que o custo do material permanente.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: **A descrição do item é omissa quanto ao material de composição das peças do sistema de corte, como pentes raspadores, lâminas e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada**, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruins de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens que fazem toda a movimentação durante o trabalho de fragmentação traz uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), um conjunto de engrenagens todas em plástico ou mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte engrenagens feitas de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensem os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a

esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos, até mesmo podem ser as peças em metal substituídas por peças plásticas no momento da importação.

Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel (considerar a densidade da resma durante a fragmentação) e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens das fragmentadoras sejam metálicas, pois tanto o modelo da TILIBRA 150X como a AURORA AS152CM que são fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas tem todas as peças plásticas, mas são comercializados pelo mesmo valor que máquinas convencionais que tem todas as peças em aço.

REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR:

Perceba que tanto a Aurora AS152CM quanto a Tilibra GBC/REXEL 150X são fragmentadoras que necessitam grande intervalo para resfriamento do motor (cerca de 45 minutos na Aurora e cerca de 60 minutos na Tilibra).

Pelo valor de R\$ 3.500,00 que esta fragmentadora autofeed (com gaveta de alimentação automática) é comercializada, é possível adquirir uma fragmentadora robusta com todo sistema de corte em peças metálicas (tanto a Aurora AS152CM quanto a Tilibra 150X são fabricadas com todas as peças do sistema de corte em plástico) e com regime de funcionamento contínuo (ao invés de intermitente - necessita repouso para resfriamento do motor).

O modelo TILIBRA150X (versão GBC 127v ou REXEL 220v) funciona de forma intermitente em ciclos de uso curtos em operação com intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor. Já a Aurora precisa de 45 minutos resfriando o motor, permanecendo ociosa por boa parte do dia. Isto ocorre pois são fragmentadoras com motores de baixo custo e péssima qualidade (com potência baixa de apenas 205 watts na Aurora).

Veja que este modelo Autofeed com gaveta para de 150 folhas da marca Tilibra fica ocioso por cerca de 60 minutos em pausa para resfriamento do motor. Ou seja, a cada ciclo de uso, a fragmentadora entra em repouso de 60 minutos. No caso da Aurora os ciclos de resfriamento são de 45 minutos.

Desta forma poderão ser ofertadas máquinas inadequadas de funcionamento em ciclos, com parada para resfriamento do motor que são de regime intermitente, isto é, em ciclos, onde a máquina opera por determinado período, e após esquentar demais, entra em repouso para resfriamento do motor.

Fragmentadoras que funcionam dessa maneira, operam por meio de um sensor térmico que controla a temperatura, mas que eventualmente pode falhar, caso em que a máquina continuará a funcionar mesmo com uma temperatura elevada, o que pode ocasionar a queima do motor.

Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório devido à baixa qualidade desses sensores, que com o tempo, deixam de ser eficientes.

A admissão no edital de um regime de funcionamento intermitente conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente.

Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, em regime intermitente, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funcionam **com intervalo de repouso (por esquentar demais) de cerca de 60 minutos para resfriamento, operando de forma intermitente o tempo todo, sendo inconvenientes para uso em escritório.**

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Dados climatológicos para Brasília													[Esconder]
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano
Temperatura máxima recorde (°C)	32,8	31,4	32,1	31,8	30,2	31,8	30,8	33	35,8	36,4	34,5	33,7	36,4
Temperatura máxima média (°C)	28,5	27	28,7	28,8	25,9	25	25,3	26,9	28,4	28,2	26,7	26,3	26,6
Temperatura média compensada (°C)	21,8	21,7	21,8	21,3	20,2	19	19	20,6	22,2	22,4	21,5	21,4	21,4
Temperatura mínima média (°C)	18,1	18	18,1	17,5	15,8	13,9	13,7	15,2	17,2	18,1	19	18,1	16,8

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a especificação do edital quanto ao regime de funcionamento dá margem para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à

força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente):

Parte 1:

https://youtu.be/HFWq1A_-6IA

Parte 2:

<https://youtu.be/QC4IzkuplI0>

MODELOS SUGERIDOS PARA O ITEM 32:

CF1317: fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Valor unitário: R\$ 4.500,00

Security S16 NEW 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html Valor unitário: R\$ 2.600,00

Security 1201: Abertura de Inserção em mm 220, Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²) 15, Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m²) papel reciclável 12, Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm² 5 x 38, Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm) 328, Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm² P3, Potência aproximada do Motor em watts 370, Voltagem em volts 110 ou 220, Dimensões (A x L x P) em mm 360 x 244 x 366, Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente 25, Peso em Kg 6,5

https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html#fragmentadora-de-pape Valor unitário: R\$ 1.500,00

Security 2500: Capacidade de corte de 25 folhas simultâneas, cesto coletor de aparas com volume de 30 litros de armazenamento, motor com potência de 800 watts, funcionamento ininterrupto de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor, baixo nível de ruído (até 58 db), corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399. Valor unitário: R\$ 3.000,00



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 2500

Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação $\cong 3$ m/min. $\cong 2$ Kg/h
- Ciclo de Trabalho: contínuo de 30 minutos
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Led indicador via painel de liga/desliga, cesto cheio, porta aberta, superaquecimento e sobrecarga.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver aberto ou cheio.
- Fragmenta, grampos, Cartão e CD.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	2500
Abertura de Inserção em mm	230
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	25
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm ²	4 x 40
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	410
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P4
Potência aproximada do Motor em watts	800
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 286 x 602
Volume do Contêiner em Litros	30
Peso em Kg	20

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do

STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 32, lote 08 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de Setembro de 2026.

Suelen Brancaglioni - Administradora
317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 39.327.193/0002-06



Resposta 24/10/2023 15:27:26

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023 Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência. 1) Recurso tempestivo; 2) Apreciação 2.1 Insurge, a impugnante, quanto a: A) Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline. RESPOSTA: Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclue-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos. 3) Decisão: Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão. O certame prosseguirá normalmente para os demais itens. Teresina, 24/10/2023 Roberta da Silva Freire Pregoeira

Fechar



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL

Referência: Processo nº 0015089-36.2023.4.01.8005

Pregão nº 43/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação, apresentado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, via e-mail, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 43/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios, a serem utilizados pela Secom, Serep e Nucgp.

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.

3. Instado a se manifestar sobre os argumentos da interessada, a área técnica e o pregoeiro apresentaram parecer cujo teor transcrevemos abaixo.

4- Tendo em vista a extensão do Pedido de Impugnação informamos que o texto integral será publicado na íntegra no Portal da Transparência da SJDF endereço: <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=7234&localidade=JFDF>

DAS ALEGAÇÕES E DA RESPOSTA

"(...)

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019: Art. 3º - Decreto 10.024/2019: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante. Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: 1º Ao pronunciar a nulidade, a

autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Preliminarmente, o edital dispõe que as fragmentadoras são o item de número 16. Entretanto, ao cadastrar a proposta no sistema eletrônico, o item das fragmentadoras é o item 14. Acreditamos que isso pode levar a confusão na fase de aceitação do item pois os itens do formulário eletrônico estão trocados, requerendo-se a correção para que o certame ocorra sem problemas que podem levar até mesmo a interposição de recursos.

(...)

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas. Entretanto o modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc).

Ademais, mantendo as características da fragmentadora automática da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado. Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas.

A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior a fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada. Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X.

Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos. <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial: <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x> <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima). Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora. Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.

Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços. Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

(...)

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00 Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL). [https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja%20no%20link%20acima%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20AC-2383-35/14-P)

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante. Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora): http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl. A Divisão de Licitações Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo LicitatÓrio, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação. Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer. SMS, 24/11/2022.”

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor; alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

(...)

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minuto sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

(...)

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora (item 14/16), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação. Termos em que pede e espera deferimento."

DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

*"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.*

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nugas entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens,** mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

Carla Bezerra Cabral Schuster
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, **Técnico Judiciário**, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19207440** e o código CRC **A6344621**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br/sjdf/

0015089-36.2023.4.01.8005

19207440v4

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Aviso 30/09/2020 16:29:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 – DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS – Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

Pregão Eletrônico (RP) nº 037/2022

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 037/2022

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.


WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria 4.480/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 09.015.414/0001-69

1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja "SWINGLINE 130X".



Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo "SWINGLINE 130X" pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

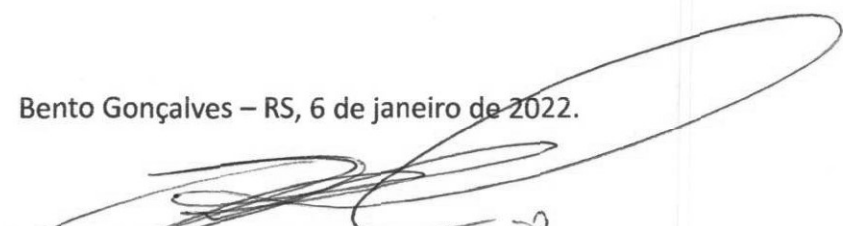
5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.



EDUARDO JULIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Tales Duan dos Santos Sales

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2023-003-CMVX

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, nº 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 9/2023-003-CMVX

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitida decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 34.887.943/0001-08

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autoteste (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a fragmentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de preservar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

TALES DUAN DOS
SANTOS
SALES:01277371385

Firmado digitalmente por
TALES DUAN DOS SANTOS
SALES:01277371385
Fecha: 2023.03.10 10:35:04
-03'00'

TALES DUAN DOS SANTOS SALES
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal
Portaria 013/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autoseed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.


Josi Pereira da Silva
Superintendente Administrativo
CRF - 18.224
Secretaria Municipal de Saúde



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 426/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº 47/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1- DO OBJETO:

Análise técnica-jurídica frente à **impugnação de edital de processo licitatório**.

2- DO RELATÓRIO:

O presente parecer examina processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, encaminhado pelo departamento de licitação. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades de Secretarias, Fundos e Gabinete do Prefeito do município de Jaraguari. Ademais, aquisição de materiais para premiação de sorteio voltado aos contribuintes do IPTU/2022 de Jaraguari.

Houve, em todas as fases do processo, a busca pelo pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

Republicou-se, no dia 30 de setembro de 2022, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), e no dia 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Estado, o edital do processo licitatório em comento, o qual foi impugnado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A impugnação foi interposta no dia 10 de outubro de 2022, consoante o exposto na datação do e-mail recebido pelo departamento de licitação de Jaraguari.

O artigo 18, do Decreto Municipal nº 914/20, que regulamenta o pregão eletrônico em Jaraguari, prescreve:

- *Art. 18 Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro de 2022, o que, em conjunto com o dispositivo supratranscrito e a data da impugnação da empresa, permite a inferência de que a empresa interpôs sua impugnação tempestivamente, garantindo-lhe o direito de resposta em tempo hábil.

3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ: 09.015.414/0001-69), representada por Antenor de Camargo Freitas Júnior (CPF: 900.949.998-72), impugnou o processo em epígrafe alegando a presença de irregularidades constantes no edital.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

A impugnante aduz que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item demandado e que há exigências exageradas e/ou desnecessárias que tendem a onerar o Estado.

No decorrer de sua alegação, a empresa expôs, em suma, os seguintes argumentos:

1. Quanto ao objeto:

- Há vício de superfaturamento decorrente de consulta a valores irreais de fornecedores, visto que o item custa em média até R\$4.000,00 e o valor estimado pela Administração é de R\$9.761,67;

- As especificações do item levarão à aquisição de máquina de qualidade inferior, em comparação a outros modelos com preços mais acessíveis. O que a diferença é apenas uma gaveta que comporta até 150 folhas para fragmentação automática.

2. Vedação legal quanto à aquisição de bens de luxo: a empresa argui, com fulcro no Decreto Federal nº 10.818/21, que as fragmentadoras automáticas com compartimento autofeed são caracterizadas como bens de luxo, não podendo ser adquiridas pela Administração, a fim de não caracterizar ato lesivo ao erário;

3. Há direcionamento do certame à marca Tilibra, pois esta é a única marca no mercado a oferecer fragmentadora com capacidade de suportar 150 folhas no alimentador (automaticamente).

4. A qualidade do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens do modelo (Tilibra 150 X) direcionado pela Administração é inferior, não sendo metálico, mas de polímero, demonstrando-se frágil e de insuficiente durabilidade.

4- DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



RUA CONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

O município de Jaraguari visa, em todos os seus processos licitatórios, ao atendimento das disposições legais aplicáveis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto aos princípios pertinentes, em especial os previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Conquanto haja o intento de realizarem-se todos os procedimentos da licitação isentos de irregularidades, o certame está sujeito a inconsistências, as quais podem ser impugnadas pelos interessados.

A empresa impugnante apontou algumas incoerências capazes de macular a licitação em epígrafe. Constata-se a necessidade de retificação das especificações do item fragmentadora de papel, a fim de evitar a ofensa ao princípio da competitividade com o consequente direcionamento do certame a determinada empresa. As características do objeto da licitação, salvo em casos especiais não cabíveis no processo em questão, não pode privilegiar marca específica, o que ocorreu no processo em comento devido às exigências de configuração do objeto.

Além de evitar cerceamento de competição, a retificação da especificação do item poderá proporcionar a aquisição de produto com maior durabilidade.

Ademais, o valor estimado para o item encontra-se desproporcional. A especificação genérica do objeto levou a cotações que não refletem a realidade dos preços praticados no mercado.

Demonstram-se, pois, razoáveis os argumentos expostos pela impugnante.

Em que pese a possibilidade de reparação dos vícios do processo (retificação das especificações do item e nova cotação) e nova publicação do edital, recomenda-se apenas o cancelamento do item 41 (fragmentadora de papel) da licitação, porquanto a republicação do edital geraria demora na aquisição dos outros itens do certame, o que traria prejuízo ao andamento das atividades da Administração que se encontra com desfalque dos materiais permanentes que compõem o processo em apreço.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

5- CONCLUSÃO:

Da presente análise, depreende-se que o pleito remetido a este departamento jurídico merece prosperar. Todavia, como efeito da impugnação, recomenda-se apenas o cancelamento do item, não havendo óbice à prossecução do processo licitatório.

Por fim, a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o parecer.

Jaraguari-MS, 13 de outubro de 2022.

DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/MS 26745



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – Fone: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Requerente: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 59/2022

RELATÓRIO:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direito administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espalhando-se este sobre um certame que não traga discriminações



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas excluindo o item 26 do presente certame, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.


Renata Van Den Broek Gianvecchio
Procuradora do Município


Arthur Flamarion Santiago da Silva
Assessor Técnico Administrativo